



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E PROJETOS

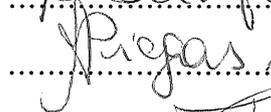
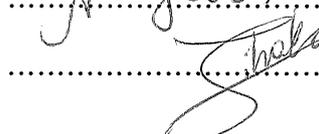
ATA DE REUNIÃO Nº 192/2020 (Sequência: 15)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2019

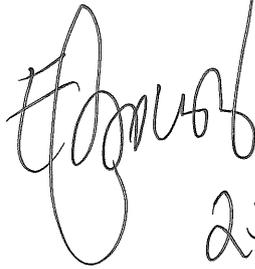
Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (24/09/2020), a Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Decreto n.º 18.309, de 03 de janeiro de 2020, formada pelos membros: PRISCILA FREDERICH DE OLIVEIRA, Servidora Efetiva, neste ato desempenhando as atividades de Presidente; ADRIANA PIEGAS DE SOUZA, GILEADE SILVA VIANA, TATIANE GAVIÃO CAMARGO, Servidores Efetivos, e VITOR MARCEL BORGES DOS SANTOS, CC-3, se reuniram na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de São Borja, à rua Ver. Eurico Batista da Silva, nº 64, com a finalidade de deliberar acerca da Concorrência Pública nº 01/2019/CP/SMPOP/DCL, o qual tem por objeto a contratação de empresa para execução dos Serviços de Coleta Convencional e Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de São Borja, a serem executadas em regime de empreitada por preço global. Conforme consignado na ata anterior, foi recebido complementação de impugnação da empresa ONZEURB e impugnação da empresa NATUBIO, o processo foi encaminhado à secretaria requisitante para análise e parecer. Sobreveio resposta da secretaria, conforme memorandos 446 e 458/2020/SMIESUST. Passo a análise dos documentos - **Da complementação de impugnação da empresa ONZEURB**, referente ao índice contábil de liquidez instantânea, conforme memorando encaminhado pela secretaria, o qual anexa o memorandos 422/2020/SMF/DC e o 666/2019/SMF/DC, informando que não vislumbra necessidade da exigência deste índice, e ainda, que tem como adequados os demais índices. Assim, esta comissão entende que deve ser DEFERIDA a impugnação, devendo o edital ser retificado neste ponto, qual seja, excluindo o índice de liquidez. **Da impugnação da empresa NATUBIO**, em resumo, refere-se a aglutinação de diversos tipos de serviços em um único item, sendo eles, coleta convencional (orgânico), disponibilização (locação) de contêineres e coleta seletiva; o edital estabeleceria parcela de relevância para fins de aferição da capacidade técnica operacional, excedendo os limites da lei; alega ausência de cláusula de ampla defesa e contraditório quanto as penalidades e glosas e ilegalidade na exigências de garantias contratuais. Pede que o Presidente da Comissão receba e dê provimento e na hipótese disso não ocorrer, que faça subir à autoridade superior, conforme art. 109 da Lei 8.666/93. Sobreveio memorando nº 458/2020/SMIESUST, o qual sugere o indeferimento da impugnação, justificando da seguinte forma (transcrevo em parte): “1. Com efeito, o objeto está disposto em um mesmo item. Ainda que a regra seja a individualização/parcelamento de serviços distintos, a própria legislação preceitua que em caso de aglutinação, esta deverá ser devidamente justificada. No presente caso, evidencia-se que o fato de o objeto estar contido em um mesmo item, este, está justificado pela planilha inclusa nos autos do processo licitatório, especialmente a que descreve em separado, a qual demonstra clara economicidade à administração, considerando que os serviços, se descritos e licitados em separadamente, evidentemente acarretariam maiores custos ao erário (folhas 09 e seguintes – CP 01-2019). 2. Quanto à exigência do atestado de capacidade técnica, este justifica-se pela natureza do objeto e está devidamente amparada pela legislação vigente. 3. Relativamente à questão suscitada acerca da ausência de cláusula de ampla defesa e contraditório, sequer merece maiores detalhes eis que, a própria lei prevê a todos os licitantes o direito de exercer tais prerrogativas, portanto não há cerceamento de eventual defesa já que tal direito decorre de lei, forte na Constituição Federal. 4. Sobre a exigência de garantias contratuais estas estão amparadas na Lei de Licitações legislação e asseguram à administração segurança quando ao cumprimento da futura contratualidade. Portanto, esta secretaria opina pelo total indeferimento da impugnação interposta, considerando que o edital atende às necessidades da administração e não apresenta ilegalidades quanto aos seus ditames.” Assim, esta comissão entende que deve ser INDEFERIDA a impugnação, pelas razões expostas no memorando da secretaria requisitante (citado acima), devendo o edital ser mantido nos pontos elencados na impugnação. Quanto ao pedido da empresa NATUBIO de que, em caso de indeferimento pela Presidente, que faça subir à autoridade superior, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, SALIENTO que o

documento apresentado trata-se de pedido de impugnação e não recurso, como fora citado, não podendo ser aplicado o art. 109 da Lei de Licitações. No entanto, a comissão encaminha o processo para decisão final do senhor Prefeito Municipal, sugerindo, portanto, o DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa ONZEURB e o INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa NATUBIO. Nada mais havendo, encerrei os trabalhos da presente reunião, da qual eu, Priscila Frederich de Oliveira, lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim e pela equipe de apoio.

Comissão de Licitações

Priscila Frederich de Oliveira		Presidente
Adriana Piegas de Souza		Equipe de Apoio
Gileade Silva Viana		Equipe de Apoio
Tatiane Gavião Camargo		Equipe de Apoio
Vitor Marcel Borges dos Santos		Equipe de Apoio

Homologação da prestação
de comissão.



25/09/2020